



## **PARECER JURÍDICO Nº 10/2025**

**Referência:** Projeto de Lei nº 01/2025.

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a realização de Processo Seletivo Simplificado - PSS, visando à contratação de profissionais para as áreas de Educação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

### **Relatório**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas enviou o Projeto de Lei nº 01/2025, para emissão de parecer.

É o relatório.

### **Competência e Iniciativa**

A matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, amparada pelo artigo 54, inciso III, da Lei Orgânica<sup>1</sup>, que retrata a norma de reprodução obrigatória do art. 61, § 1º, inciso II, letra “a”, da Constituição da República.

### **Preliminarmente do Requerimento de Regime de Urgência**

Resta prejudicada a preliminar sobre o requerimento de regime de urgência, tendo-se em vista que o mesmo foi aprovado por unanimidade na Sessão de 10/02/2025.

### **ESCALRECIMENTO PRÉVIO SOBRE A LEI Nº 619/2024**

A despeito do chamado “PSS dos Professores”, a Câmara Municipal aprovou a Lei nº 619, de 27 de junho de 2024 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a realização de Processo Seletivo Simplificado - PSS, visando à contratação de profissionais para as áreas de Educação para atender à necessidade

---

<sup>1</sup>LOM. Art. 54. Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre: III - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Município, ou aumento de sua remuneração;



temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

Referido diploma legal, resultou do projeto de lei nº 08/2024 que tramitou pelo processo legislativo, regularmente, no final do primeiro semestre de 2024. Na ocasião, é de se lembrar, haviam as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e as restrições do período eleitoral, que reduzem sensivelmente os prazos para os gestores municipais em anos de eleições para prefeitos e vereadores.

Pois bem. No parecer jurídico nº 31/2024, dois tópicos foram dirigidos ao **alerta** sobre os prazos exíguos, a saber: "**Das Vedações da LRF em Final de Mandato**" e "**Das Vedações em Ano Eleitoral**". Os quais recortei e coleei abaixo.

### **Das Vedações da LRF em Final de Mandato**

Nos termos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 21. É nulo de pleno direito: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))*

Portanto, é proibido qualquer ato que represente aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão autônomo. A partir da Lei Complementar nº 173, de 2020, a LRF passou a prever expressamente a vedação da edição ou sanção de norma contendo alteração, reajuste ou reestruturação do quadro, bem como nomeação de aprovados em concurso público que resulte em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. (art. 21, IV, "a", LRF)

Base Legal: LRF - art. 21, II e IV, "a" c/c §§ 1º, I e 2º

**Prazo: a partir de 5 de julho de 2024.**



### **Das Vedações em Ano Eleitoral**

Durante o período eleitoral, é proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade do ato.

Base Legal: Lei nº 9.504/97 - art. 73, V; Resolução TSE nº 23.610/19 - art. 83, V.

**Prazo:** a partir de 6 de julho de 2024 até a posse dos eleitos

**Exceção:** nomeação dos aprovados em concursos públicos que sejam homologados até 1º de julho de 2024.

De outro lado, a Lei Orgânica no art. 102 estabelece:

*Art. 102 A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os seguintes princípios:*

*[...]*

*b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontratação;*

O contrato com prazo de 1 ano e a vedação da recontratação estão retratados no art. 3º do atual PL nº 01/2025.

Outra consequência da Lei Orgânica é que a contratação temporária está vinculada ao exercício financeiro.

Desse modo, parece-me, salvo melhor juízo, conquantos a Câmara de Vereadores tenha aprovado a Lei nº 619/2024 antes das datas de início das restrições legais, as vedações da LRF aliadas às vedações eleitorais, bem como, os prazos legais para publicação de edital, seleção, recurso, homologação, contratação, etc., tenham frustrado a realização do processo seletivo simplificado, em tempo hábil.



## Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre salientar, que o parecer tem em mira a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Referida análise jurídica, circunscreve-se à apreciação dos aspectos relacionados à competência e à iniciativa; à espécie normativa; ao quórum para deliberação e aprovação; à publicidade; à forma; às normas inerentes à responsabilidade fiscal; entre outros aspectos relativos ao processo legislativo. De outro giro, cabe ao parecer jurídico, na medida do possível, esclarecer, elucidar, explicar, municiar os Vereadores de informações, para deliberação. Isto porque, nem todos os Vereadores detêm conhecimentos técnico-jurídicos.

O projeto de lei nº 01/2025 está assim redigido:

**Art.1º** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS, com fulcro no Art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, para a contratação, por tempo determinado, de profissionais da área da Educação, em específico para as funções de Professor; Professor de Artes; Professor de Inglês; Pedagogo; e Professor da Educação Infantil.

**Art.2º** - Os cargos previstos nesta Lei, integrarão quadro específico e distinto para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal e destinados exclusivamente a atender à demanda temporária da área de Educação do Município.

**Parágrafo Único.** O provimento dos referidos cargos, será precedido de Processo de Seleção Simplificada, conforme sua natureza, complexidade e requisitos próprios, mediante o atendimento de condições estabelecidas no respectivo Edital.

**Art.3º** - Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão pelo prazo de até 01(um) ano, cuja rescisão antecipada dar-se-á somente nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado e/ou contratante, a qualquer tempo, sem prévio aviso, garantindo o pagamento das verbas rescisórias constantes na presente Lei, em qualquer caso.

III – prática de falta grave, apurada em procedimento administrativo;

IV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;



*V - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar Federal nº101/2000;*

*VI – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo;*

*VII – extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originaram as respectivas contratações.*

**Art.4º** - O regime jurídico aplicado aos servidores contratados para os cargos criados no art.1º, desta Lei, é o CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, conforme estabelecido na Lei nº 07 de 24 de janeiro de 1997.

**Art. 5º** - A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de estabilidade no serviço público municipal.

**Art. 6º** - O recrutamento do pessoal, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Órgão Oficial de Publicação do Município.

*§ 1º O processo seletivo simplificado deverá atender, ao menos, aos seguintes pressupostos mínimos de validade:*

*I - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de Abertura;*

*II - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;*

*III - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.*

*§ 2º O processo seletivo simplificado terá organização realizada por Comissão própria do Município, a ser designada através de Decreto.*

**Art. 7º** - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será:

*Professor - R\$ 2.312,47 - 20hrs semanais;*

*Professor de Artes - R\$ 2.312,47 - 20hrs semanais;*

*Professor de Inglês - R\$ 2.312,47 - 20hrs semanais;*

*Pedagogo - R\$ 2.424,37 - 20hrs semanais; e*

*Professor da Educação Infantil – R\$ 4.624,96 – 40hrs semanais;*

*§ 1º A carga horária, os deveres e as atribuições são as mesmas previstas para os detentores de cargo efetivo.*

*§ 2º As contratações a que se refere esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação or-*



*çamentária específica, e se darão mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo.*

**Art. 8º -** *Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:*

*I – possuir habilitação profissional para o exercício das funções;*

*II - ser brasileiro;*

*III - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;*

*IV - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício das funções, mediante Atestado de Saúde Ocupacional emitido por profissional competente;*

*V - estar em dia com o serviço militar;*

*VI - estar em gozo dos direitos civis e políticos.*

**Art. 9º -** *Aos profissionais temporários serão assegurados o direito a:*

*I - cobertura previdenciária;*

*II - pagamento do adicional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado;*

*III - licença-maternidade;*

*IV - licença-paternidade;*

*V - pagamento da gratificação natalina proporcional ao tempo de serviço prestado; e*

*IV – Auxílio Alimentação nas mesmas condições previstas para os detentores de cargo efetivo.*

**Art. 10 -** *São deveres do contratado:*

*I - ser assíduo;*

*É motivo de exoneração, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 05 (cinco) dias consecutivos, ou 03 (três) alternados, sem motivo justificado.*

*II - ser pontual;*

*III - exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;*

*IV - observar normas legais e regulamentares;*

*V - cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;*

*VI - tratar a todos com urbanidade;*

*VII - ser eficiente;*

*VIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;*

*IX - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso*

**Art. 11 -** *Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática dos seguintes atos:*

*I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização do chefe imediato;*



*II - retirar, sem prévia autorização do chefe imediato, qualquer documento ou objeto da repartição ou local onde desempenha suas respectivas atribuições;*

*III – repassar a outrem, servidor ou não, o desempenho de suas atribuições;*

*IV – prevaricar, receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza, em razão do exercício da função temporária para a qual for contratado;*

*V - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou alterar a verdade dos fatos;*

*VI - entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;*

*VII - empregar materiais e bens do Município em serviço particular;*

*VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e funcionais quando solicitado;*

*IX – recusar-se ao remanejamento do local de trabalho quando necessário e mediante solicitação da respectiva Secretaria;*

**Art. 12** - O pessoal contratado na forma da presente Lei responde civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 13** - A exoneração poderá ser a qualquer tempo, de acordo com critérios fixados na presente Lei.

**Parágrafo Único.** O contratado que descumprir deveres ou infringir proibições desta Lei ficará impedido de participar dos processos seletivos simplificados por um período de 05 (cinco) anos, garantindo contraditório e ampla defesa ao acusado.

**Art. 14** - Fará parte integrante desta Lei o Anexo I, contendo o número de vagas, a carga horária, o valor da remuneração e escolaridade.

**Art. 15** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento anual do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição da República<sup>2</sup> (art. 37, inciso II e § 2º), determina expressamente, a prévia aprovação em concurso público

---

<sup>2</sup>CR. Art. 37 [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; § 2º A não ob-



de provas ou de provas e títulos, para ingresso no serviço público, *conditio sine qua non*. Excetuam-se as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração e as contratações temporárias. Portanto, a dispensa do concurso público, para contratação de servidores, configura medida, que somente poderá ser admitida em situações excepcionais e identificadas, uma a uma, no caso concreto, e em conformidade com as prescrições legais, conforme o comando constitucional do art. 37, inciso IX<sup>3</sup>. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*STF. ADI3430-8 ES. EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA IMPROCEDENTE.*

*I – A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na administração pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.*

*II – Para que se efetue a contratação temporária, é necessário não apenas que seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado, revista-se do caráter da temporariedade.*

*III – O serviço público de saúde é essencial, jamais pode se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções.*

*IV – Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade.*

*V – É pacífica a jurisprudência dessa Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos.*

*VI – Ação que se julga procedente.*

No âmbito local, a Lei nº 84, de 26 de junho de 2001 que “dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Executivo Municipal de Prado Ferreira e dá outras providências”, trata da “parte suplementar do

---

serviço do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

<sup>3</sup>CR. Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



*quadro de pessoal do Município". No art. 5º mencionado diploma legal municipal, classifica-se o pessoal do quadro do municipal em permanente e suplementar:*

*Art. 5º O Quadro de Pessoal do Município é composto:*

*I - Parte Permanente;*

*II - Parte Suplementar.*

*§ 1º A Parte Permanente é integrada pelos empregos públicos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão considerados essenciais à administração, cujas respectivas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento do Serviço Público Municipal.*

*§ 2º A Parte Suplementar agrupa as contratações com prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

O art. 12 do diploma local reproduz preceitos constitucionais referente às contratações temporárias:

**EMPREGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO POR PRAZO DETERMINADO**

*Art. 12 A Parte Suplementar tem por finalidade atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, efetuando admissões de pessoal por tempo determinado.*

*§1º Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência, à educação, a continuidade do serviço e outras situações de urgência definidas em Lei.*

*§2º A admissão para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.*

*§3º A situação do pessoal admitido temporariamente não confere direito nem expectativa de direito de efetivação no serviço público municipal.*

## **Da Contratação Temporária Prevista na Constituição da República**

Importa assinalar, que a contratação temporária acontece quando existem cargos vagos que precisam ser urgentemente



preenchidos, mas não existe tempo hábil para a realização de um concurso público. Diferente do concurso público que as vagas são criadas por lei, na contratação temporária não existe a criação de vagas, mas hipóteses de excepcionalidade previstas na lei local. Essa excepcional modalidade de contratação é utilizada para preencher vagas temporárias, como substituições de servidores afastados por licença médica ou para atender necessidades emergenciais de pessoal. O processo seletivo é simplificado, porque não há tempo hábil para se realizar um concurso. Os temporários são aqueles contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CR). O regime imposto a esses trabalhadores é o contratual, sem vínculo direto com cargo ou emprego público que ocupar. Cinco são os requisitos constitucionais, para a contratação temporária: 1. previsão em lei específica do ente; 2. prazo determinado; 3. necessidade temporária; 4. interesse público excepcional; e 5. contratação indispensável, isto é, não há outros meios de suprir a demanda. É o que extrai da Constituição, da doutrina e da jurisprudência do STF, em especial o tema 612, RE 658026 MG, que declarou inconstitucional Lei do Município de Bertópolis/MG, por violação à Constituição da República:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.*

*1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei muni-*



*cipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.*

*2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.*

*3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:*

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;*
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;*
- c) a necessidade seja temporária;*
- d) o interesse público seja excepcional;*
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.*

*4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.*

Na análise do projeto de lei nº 01/2025, verifica-se a sua apresentação, para apreciação pela Câmara Municipal, a fim de atender a exigência de lei em sentido formal (art. 1º). Previsão para atender demanda temporária na área da educação (art. 2º). Prazo de contratação predeterminado pelo período de até 01 (um) ano (art. 3º). Submissão ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 4º), com vínculo precário (art. 5º). Recrutamento através de processo seletivo simplificado, organizado por Comissão de Servidores da Prefeitura (art. 6º). Remuneração e carga horária (art. 7º). Requisitos para contratação, direitos e deveres do contratado (artigos 8º, 9º, 10, 11, 12 e 14). Número de contratações Anexo I. A respeito da existência de recursos, o art. 15 do projeto de lei informa que “As despesas decorrentes com a execução da



*presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento anual do Poder Executivo, suplementadas se necessário”.*

### **Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro**

O projeto encontra-se instruído com o estudo e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000<sup>4</sup>.

### **Do Parecer Contábil**

A critério da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

### **Do Parecer das Comissões Permanentes**

A critério da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

### **Espécie Normativa ou Tipo Legal**

A matéria, objeto da proposta em análise não consta do rol do artigo 57, da Lei Orgânica do Município – LOM<sup>5</sup>, que trata das matérias que devem ser disciplinadas por Lei Complementar.

---

<sup>4</sup>Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

<sup>5</sup> LOM. Art. 57 Serão objeto de Leis Complementares, entre outras, as seguintes matérias: I – Código Tributário Municipal; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Plano Diretor; VI – Regime jurídico e estatuto dos servidores; Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



## **Do Quórum de Aprovação e Deliberação**

Nos termos do artigo 193, § 3º, inciso I, do Regimento Interno<sup>6</sup> da Câmara Municipal de Prado Ferreira – Resolução nº 03 de 17 de novembro de 1997, a matéria contida no Projeto de Lei sob análise está sujeita a 02 (duas) votações e obtenção de maioria de votos para sua aprovação, ou seja, pelo menos de 5 (cinco) votos favoráveis.

## **Publicidade**

Para dar cumprimento ao art. 166 c/c art. 212 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara deve determinar a publicação da inclusão em pauta do presente Projeto de Lei no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, disponível também na versão online em <[www.diariomunicipal.com.br/amp/](http://www.diariomunicipal.com.br/amp/)>.

## **Conclusão**

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e deliberação do Projeto de Lei nº 01/2025.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.

---

<sup>6</sup> Regimento Interno. Art. 193 – A deliberação se realiza através de votação. § 3º - Estão sujeitas a duas votações as seguintes proposições; I – os projetos de lei;